



Número: **0800116-56.2020.8.18.0143**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piracuruca Sede**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDILSON DE CERQUEIRA SILVA (AUTOR)</b>	<b>RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17258 889	10/06/2021 21:58	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JECC Piracuruca Sede DA COMARCA DE PIRACURUCA**  
Av. Aurélio Brito, 427, Centro, PIRACURUCA - PI - CEP: 64240-000

**PROCESSO Nº: 0800116-56.2020.8.18.0143  
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
ASSUNTO(S): [Seguro]  
AUTOR: EDILSON DE CERQUEIRA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, por força da faculdade inserta na LJE, art. 38.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Contestando, a ré suscitou que é inadmissível o procedimento em sede de juizado especial em virtude da necessidade da realização de perícia técnica para que seja apurada a quantificação da invalidez permanente do autor conforme entendimento da Sumula de nº: 474 do STJ.

Este Juízo seguindo orientação da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí, que determina em seu precedente de números 7 o seguinte:

**PRECENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).**

Com o devido cuidado, o caso concreto guarda relação com a tese mencionada. Tendo em vista o(a) autor(a) foi vítima de acidente de trânsito, que, em tese, lhe acarretou uma lesão permanente, o laudo juntado, além de ter sido expedido sem informações de data ou local, quantificou, mas não especificou a invalidez causada pelo dano ao nariz do autor nos moldes do previsto pela legislação. Desse modo, seria necessária perícia para determinar se houve repercussão a se amoldar aos casos previstos pela lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e em qual caso de dano pessoal se enquadra a lesão do autor.

Sob o rito dos Juizados Especiais, toda a prova deveria ser produzida em Audiência de Instrução, ocorre, porém, que muitos questionamentos nela se apresentaram, fazendo-se necessária mais ampla investigação probatória, inclusive, com a feitura de perícia técnica.



Dessa forma, entendo que os fatos são complexos e devem ser alvo de dilação probatória exauriente, impossível sob a luz da Lei nº 9.099/95, pois, caso se efetivasse o julgamento com base nas provas dos autos, não se atingiria o escopo maior do direito, que é a obtenção da paz social com justiça.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, caput e 51, II, da Lei nº 9.099/95, julgo **EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO**.

Sem custas.

Cumpra-se.

**PIRACURUCA-PI**, data do sistema.

**Rogério de Oliveira Nunes  
Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca Sede**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE OLIVEIRA NUNES - 10/06/2021 22:01:14  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061021585172900000016284855>  
Número do documento: 21061021585172900000016284855

Num. 17258889 - Pág. 2